

**AUTORIZAÇÃO SUPRESSÃO E DESTOCA DE VEGETAÇÃO Nº 247/2025**

A Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba – SEMAM, encarregada de implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, fazendo cumprir a Legislação Ambiental vigente, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012 e pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, **AUTORIZA A SUPRESSÃO E DESTOCA VEGETAL** conforme especificado abaixo:

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 01/3386/2025

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

2.1. NOME: Jader Almeida Caetano

2.2. CNPJ/CPF: 090.123.996-88

2.3. ENDEREÇO: Rua Piauí, 1199, Santa Maria, Uberaba/MG – CEP: 38050-460

3. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1. NOME: Delta Sucreenergia S.A

2.2. CNPJ/CPF: 13.537.735/0003-62

2.3. ENDEREÇO: Rua José Agostinho Filho, 750, Centro, Delta/MG – CEP: 38.108-000

4. IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA INTERVENÇÃO REQUERIDA

3.1. NOME: Fazenda Rancho Kawana

3.2. Matrícula(s): 25.720 do 1º CRI

3.3. ENDEREÇO: A propriedade é acessada pela rodovia pavimentada MG-427, partindo de Uberaba/MG em direção a Conceição das Alagoas/MG. Após cerca de 4,8 km, entre à esquerda na rotatória e retorne no sentido Uberaba/MG. Percorra mais 0,85 km, vire à direita em uma estrada de terra e siga por aproximadamente 7,25 km até a propriedade.

5. DADOS DA SUPRESSÃO

Serão suprimidas somente árvores isoladas, de acordo com Decreto nº 47749 de 2019 em seu artigo 2º, inciso IV.

4.1. MOTIVO DA SUPRESSÃO:

Viabilizar operações em área produtiva evitando incidentes com implementos e máquinas.

4.2. ASPECTO FITOFISIOLÓGICO:

Cerrado típico / Área antropizada

4.3. INTERVENÇÃO EM APP:

NÃO

4.4. AMOSTRAGEM/METODOLOGIA

TIPO

QUANTIDADE

ÁRVORES ISOLADAS
MÉTODO DE CENSO (100%)

Nativas

50

Exóticas

Ipês-amarelos

Pequizeiros

02

Palmeiras

10

Mortas

05

TOTAL ARBÓREOS A SER SUPRIMIDO:

67

4.6. ÁREA DE SUPRESSÃO

ÁRVORES ISOLADAS (ha):

46,9311

4.7. COORDENADAS DA ÁREA DE SUPRESSÃO:

FUSO:

23 K

ÁRVORES ISOLADAS

LATITUDE (Y):

7801962.48 m S

LONGITUDE (X):

186913.02 m E

4.8. INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM PRESERVADOS:

 NÃO SIM

QUANTIDADE:

6. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**6.1 ÁRVORES ISOLADAS**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de Floresta Nativa	11,59	m³
Madeira	Madeira de Floresta Nativa	1,80	m³
Total Isoladas	Lenha + Madeira	13,39	m³

6.2 DESTINAÇÃO

Todo o material lenhoso servível que será gerado no processo de supressão será estocado e utilizado oportunamente na propriedade e aquele material não servível será incorporado ao solo

5.4. OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 47749 de 2019, Art. 21: Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser



feito:

- I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;
- II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
- III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Art. 22. A **madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre**, definidas em ato normativo do IEF, **não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.**

Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, Art. 30. Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por **madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.**

7. COMPENSATÓRIA

7.1. LEGISLAÇÃO RELACIONADA:

- Lei Estadual nº 20.308/2012
- Decreto Estadual nº 47.749/2019
- Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33

7.2 PARÂMETROS PARA A REPOSIÇÃO FLORESTAL

ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL TOTAL (ha):	46,9311
RENDIMENTO LENHOSO TOTAL DAS ESPÉCIES NATIVAS (m³):	13,39
VALOR DA REPOSIÇÃO (lenha +madeira):	R\$444,36

7.3 MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

De acordo com a Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019, nos termos do art. 114, §1º, III, o requerente **optou pelo recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal**, para cumprimento da compensação ambiental.

Lenha + Madeira nativa	DAE nº:	150135130951
------------------------	---------	--------------

7.4 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PARA SUPRESSÃO DE ESPÉCIE PROTEGIDA

Conforme o Art. 2º da Lei Estadual nº 20.308/2012, a supressão de 02 (dois) indivíduos de pequi (Caryocar brasiliense) será compensada por:

- Recolhimento à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, correspondente a 50% das árvores a serem suprimidas, já realizado, no valor de R\$553,10 (DAE nº 0701351312933)
- Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF, qual consistirá no plantio de 10 (dez) mudas da mesma espécie, em espaçamento 8 x 8 metros, em área de 0,064 ha de Área de Preservação Permanente consolidada do empreendimento.

8. CONDICIONANTES

ESPECIFICAÇÃO DAS CONDICIONANTES

PRAZOS PARA CUMPRIMENTO

7.1. CONDICIONANTE 01: Informar à SEMAM a data de efetivação da supressão , para fins de contagem de prazos das demais condicionantes.	Até 30 (trinta) dias após a supressão.
7.2. CONDICIONANTE 02: Comprovar destinação final adequada do material lenhoso , por meio de relatório técnico com memorial fotográfico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado, mostrando e descrevendo o processo de supressão, a estocagem do volume lenhoso antes da destinação e a destinação final, de acordo como Decreto nº 47749 de 2019, Art. 21. Além disso, caso o volume seja destinado para fora da propriedade, apresentar toda a documentação referente ao transporte e destinação final do volume lenhoso doado, comercializado ou destinado ao aterro sanitário. Os certificados e outros documentos pertinentes de destinação final do material lenhoso devem estar expressos em "metros cúbicos-m³", uma vez que é a unidade utilizada na autorização.	Até 30 (trinta) dias após a supressão arbórea.

7.3. CONDICIONANTE 03: Comprovar o monitoramento e a efetividade do Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF, correspondente ao plantio de 10 (dez) mudas de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) por meio de relatório técnico e memorial fotográfico, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado.

Relatório de Implantação: até 30 (trinta) dias após o plantio das mudas.

Relatórios de Monitoramento: anualmente, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme cronograma apensado ao processo.

9. LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA: NÃO

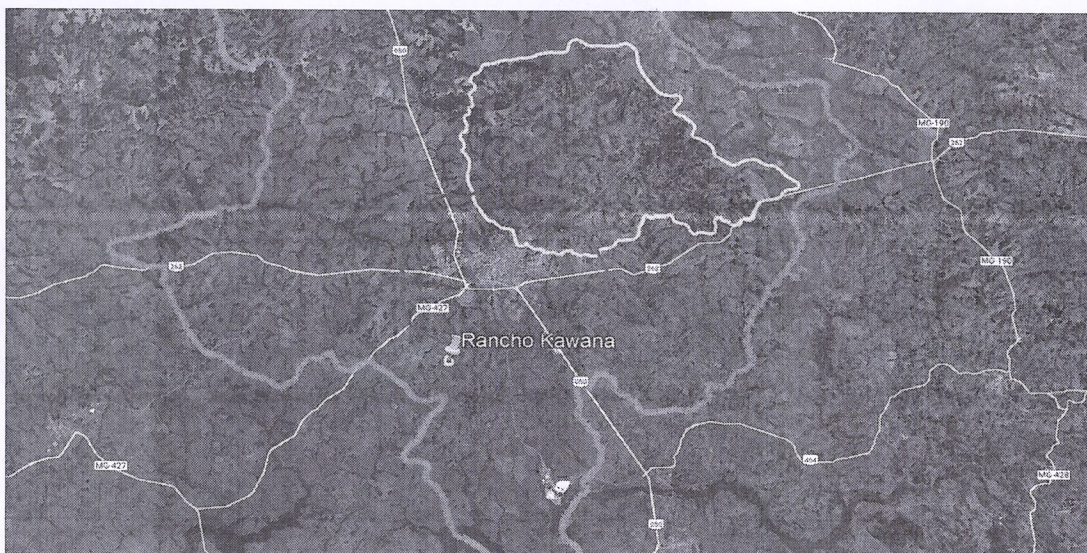


Figura 1 – Localização do empreendimento (marcador em amarelo), fora dos limites da APA do Rio Uberaba (delimitada de amarelo). Em laranja, limite do município e em vermelho seu perímetro urbano.

Fonte: SEMAM / Google Earth, 2025

10. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL



Figura 2: Rancho Kawana (perímetro amarelo), com destaque para a área de corte de árvores isoladas (vermelho) e os dois pequizeiros a serem suprimidos (em amarelo). As APPs estão em verde; sobreposição de APP e reserva legal, em amarelo; servidões, em branco; e remanescentes de vegetação nativa, em roxo.

Fonte: Adaptado do PA 01/3386/2025, SEMAM, Google Earth, 2025

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

11. Fotos da Área de Intervenção Ambiental

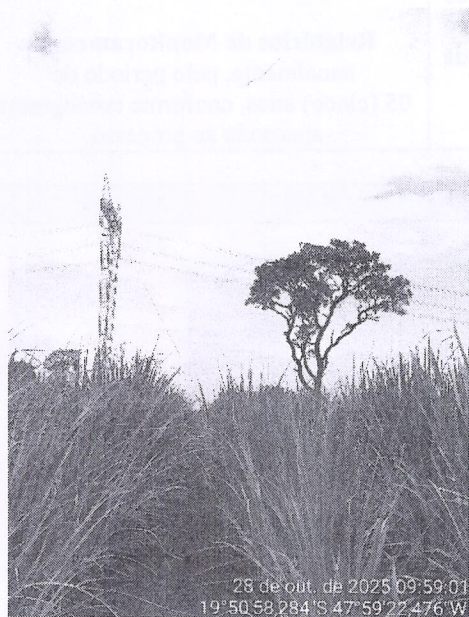


Figura 03: Vista parcial da área de intervenção ambiental do Rancho Kawana



Figura 04: Vista de indivíduo de pequizeiro a ser suprimido.

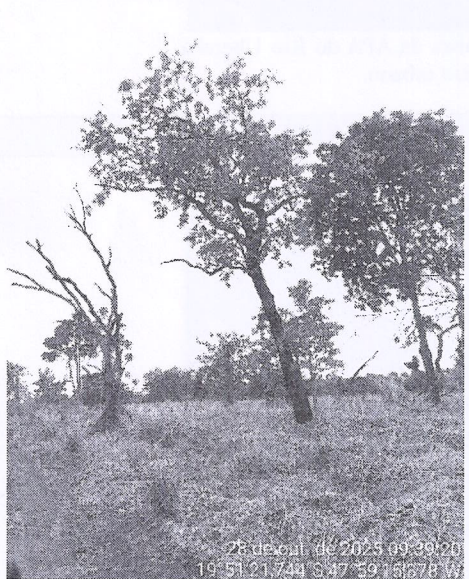


Figura 05: Vista de árvores isoladas localizadas na área de intervenção ambiental do Rancho Kawana

Fonte: SEMAM, 2025

OBSERVAÇÕES:

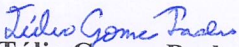
1. Caso sejam descobertos quaisquer tipos de áreas com restrições ambientais durante a execução do serviço, estas deverão ser respeitadas e o órgão ambiental responsável deverá ser informado.
2. Caso a destinação do material lenhoso seja diferente do que foi informado no relatório, o requerente deverá informar no processo, apresentando os comprovantes de destinação ambientalmente correta.



3. Esta autorização é válida somente se acompanhada das condicionantes listadas acima.
4. Não autoriza intervenção em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.
5. Esta autorização não dispensa nem substitui a necessidade de obtenção/apresentação, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.
6. O requerente deverá demonstrar a devida e efetiva disposição final adequada dos produtos e subprodutos florestais, oriundos ou advindos da supressão ora autorizada, de conformidade com os pressupostos consignados na legislação vigente.
7. De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 7º, § 2º, o requerente poderá prorrogar uma única vez o prazo da autorização, por igual período, desde que a solicitação seja feita até 60 dias antes do vencimento da autorização.
8. O produto florestal a ser cadastrado no Sinaflor (Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014) deve ser aquele resultante do corte/supressão independente de necessidade de transporte além dos limites da propriedade.
9. Em caso de controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais seguir a Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 2248 DE 30/12/2014.

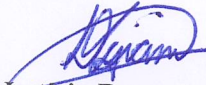
VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO: 3 (TRÊS) ANOS


Uberaba, 31 de outubro de 2025.

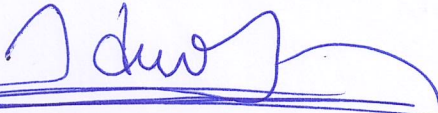

Túlio Gomes Pacheco
Biólogo SEMAM
CRBio 123504/04D

CIENTES:


Isis Daniely F. R. Ribeiro
Chefe do Depto. de Recursos Ambientais
Decreto nº 0999/2025


Leticia Rezende Giani
Assessora de Normatização e Controle Processual
Decreto nº 0049/2025


Vinícius Arcanjo da Silva
Secretário Adjunto de Meio Ambiente
Decreto nº 0012/2025


Edno César da Silveira
Secretário de Meio Ambiente
Decreto nº 0011/2025